

A. I. N° - 269141.0012/03-6
AUTUADO - COMERCIAL E DERIVADOS DE PETRÓLEO NONATO AGUIAR LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO DE ABREU
ORIGEM - INFAS VALENÇA
INTERNET - 30.01.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0002-02/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. GASOLINA E ÓLEO DIESEL. I) MERCADORIAS ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO: **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ICMS NORMAL; **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte é responsável pelo pagamento do imposto normal, devido pelo fornecedor, e pelo antecipado, relativo às mercadorias, sujeitas a substituição tributária, recebidas sem documentação fiscal. Exigências parcialmente subsistentes, quanto ao exercício de 2002, após análise das provas documentais trazidas pelo autuado, e subsistente quanto ao exercício de 2003. II) OPERAÇÕES DE SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE MULTA. Neste caso, é cabível multa no valor de R\$690,00, pela falta de emissão de nota fiscal nas operações de saídas. Exigência subsistente com adequação da penalidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/11/03, exige o recolhimento no montante de R\$16.069,49, apurado através de levantamento quantitativo de estoque de gasolina e óleo diesel, conforme documentos às fls. 7 a 24 dos autos, sendo:

1. R\$8.574,45 e R\$750,92, na condição de responsável solidário pela falta de recolhimento do imposto das mercadorias adquiridas de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, relativas aos exercícios de 2002 e 2003 (01/01 a 03/10) e às infrações “01” e “04”, respectivamente;
2. R\$6.666,34 e R\$27,78, pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, por ter adquirido mercadorias de terceiros, sujeitas a substituição, desacompanhados de documentação fiscal, nos citados exercícios, correspondentes às infrações “02” e “05” dos autos, respectivamente;
3. R\$50,00 referente a multa por realizar operações de saídas de mercadorias sem documentação fiscal no exercício de 2003.

O sujeito passivo, às fls. 27 e 28 do PAF, impugna o lançamento sob a alegação de que como sucessor da empresa Adonias Ribeiro de Vasconcelos recebeu de sua antecessora 2.268 litros de óleo diesel, conforme nota fiscal n. 15.362, emitida em 18/11/02 por Petroserra Distribuidora de Petróleo Ltda e que em seguida, deste mesmo fornecedor, recebeu 13.000 litros de gasolina e 5.000 litros de óleo

diesel, consoante notas fiscais de n.^{os} 15.441, 15.505 e 15.952, anexas às fls. 29 a 31 dos autos. Assim, conclui que as referidas notas fiscais comprovam a aquisição das mercadorias com o devido recolhimento do imposto por substituição tributária, sendo improcedente as infrações.

O autuante, à fl. 35, informa que o contribuinte em sua defesa apresenta cópias das vias fixas do talonário de três notas fiscais do seu fornecedor habitual. Afirma que tais notas fiscais, as quais não foram escrituradas no livro Registro de Entradas, eliminariam a omissão de estoque de gasolina, que passaria a ter omissão de saídas, e reduziriam a omissão de entradas de óleo diesel. Contudo, destaca que os artigos 204 e 225 do RICMS dispõem que as diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções, e que a 1^a via acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário. Assim, entende que somente a apresentação da 1^a via elidiria as infrações 01 e 02. Quanto às infrações 03, 04 e 05, relativas ao exercício de 2003, ressalta que o contribuinte silenciou, acatando-as.

Por fim, opina pela manutenção integral do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto de R\$16.019,49, relativo aos exercícios de 2002 e 2003, apurado através de levantamento quantitativo de estoque de gasolina e óleo diesel, decorrente da falta de recolhimento do imposto normal devido pelo fornecedor, responsabilidade por solidariedade, e do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio autuado, devidos nas aquisições desacompanhadas de documentação fiscal, como também da multa de R\$50,00 por realizar vendas sem emissão de documentação fiscal no exercício de 2003.

O autuado, em suas razões de defesa, anexa três cópias de notas fiscais, não consideradas no levantamento do autuante, o qual, por sua vez, alega que só a 1^a via serviria para elidir as acusações.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o autuado não comprovou documentalmente sua alegação de que recebera 2.268 litros de óleo diesel do seu antecessor.

Quanto as provas documentais constantes do processo às fls. 29 a 31, apesar do autuante afirmar tratar-se de cópia da 2^a via das notas fiscais de n.^{os} 15.441, 15.505 e 15.952, e por isso não servirem para elidir as infrações, entendo que tais documentos comprovam as operações de aquisição do óleo diesel e da gasolina, cujo emitente é fornecedor habitual do autuado, conforme ressaltado pelo próprio preposto fiscal, devendo o ingresso das mercadorias serem considerados no levantamento fiscal, mesmos que as notas fiscais não tenham sido registradas no livro Registro de Entradas.

Assim, no exercício de 2002, verifica-se o total de entrada de 23.000 litros de óleo diesel e de 38.000 litros de gasolina, após consideração dos 5.000 litros de óleo diesel e 13.000 litros de gasolina constantes nas referidas notas fiscais, acarretando nas seguintes situações:

Produto	Unid	Est.	Entrada	Est.	Saídas		Omissão		Preço	Base de Cálculo		
					Final	Reais	C/ N.F.	Entradas	Saídas	Médio	Entrads	Saídas
Óleo Diesel	L	-	23.000	7.416	15.584	17.852		2.268		1,29	2.925,72	
Gasolina	L	-	38.000	5.985	32.015	31.835			180	1,80		324,00
TOTAL DA BASE DE CÁLCULO : R\$										2.925,72	324,00	

Donde conclui-se que é devido o imposto normal, por solidariedade, sobre a omissão de entradas de óleo diesel, pela alíquota de 25%, o que resulta a importância de R\$731,43, e o ICMS por antecipação tributária no valor de R\$303,98, apurado em função da margem de valor adicionado de 41,56% sobre a base de cálculo de omissão de entrada.

Referente ao exercício de 2003, o autuado não apresentou impugnação, reconhecendo as infrações fiscais. Contudo, quanto a multa aplicada no valor de R\$50,00 (infração 03), por estar o contribuinte realizando operações sem emissão da documentação fiscal correspondente. Por se tratar de levantamento em exercício aberto, a multa adequada é no valor de R\$690,00 e não a aplicada pelo autuante, conforme previsto no art. 42, inc. XIV-A, alínea “a”, da Lei n.º 7.014/96, alterada pela Lei n.º 8.534/02.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$2.504,11, conforme a seguir:

		DEMONSTRATIVO DO DÉBITO					
DATA		BASE DE	ALÍQ.	MULTA		VALOR	Infração
OCORR.	VENCTº	CÁLCULO	%	%	Valor	(R\$)	Nº
31/12/2002	09/01/2003	2.925,72	25	70		731,43	1
31/12/2002	10/01/2003	1.215,92	25	60		303,98	2
03/10/2003	03/10/2003				690,00		3
03/10/2003	09/11/2003	3.003,68	25	70		750,92	4
03/10/2003	10/11/2003	111,12	25	60		27,78	5
		TOTAL A EXIGIR:			690,00	1.814,11	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269141.0012/03-6, lavrado contra **COMERCIAL E DERIVADOS DE PETRÓLEO NONATO AGUIAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.814,11**, acrescido das multas de 60% sobre R\$331,76 e 70% sobre R\$1.482,35, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIX-A, “a” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei n.º 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR